



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002945-25.2022.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que são apelantes/apelados NICOLAS GILBERTO PINTO (JUSTIÇA GRATUITA) e MARLENE PEDROSO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CABRAL MULTIMARCAS COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA e Apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso dos autos e deram provimento ao recurso da corre Cabral Multimarcas. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1002945-25.2022.8.26.0663

Voto n. 34.719

Comarca: Votorantim (1ª Vara Cível)

Apelantes e Apelados: Marlene Pedroso da Silva, Nicolas Gilberto Pinto e Cabral Multimarcas Comércio de Automóveis Ltda.

Apelado: Banco PAN S/A

MM. Juiz: *Fabiano Rodrigues Crepaldi*

Consumidor e processual. Contratos de compra e venda e financiamento de veículo usado. Ação de rescisão contratual cumulada com ressarcimento de valores e indenização por danos morais julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada pelos autores e por um dos réus.

Compra de veículo com 8 (oito) anos de uso e mais de 125.000 (cento e vinte e cinco mil) quilômetros rodados. Comprador que concordou em receber o veículo no estado em que se encontrava, não tomando as cautelas necessárias para verificar o estado do bem. Prova pericial que atestou que o veículo está em boas condições e que as falhas apresentadas são normais para um veículo com a idade e quilometragem referidas, sendo, ademais, reparáveis.

**RECURSO DOS AUTORES DESPROVIDO.
RECURSO DA CORRÉ PROVIDO.**

I – Relatório.

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença de fls. 800/810, que julgou parcialmente procedente a ação de rescisão contratual cumulada com devolução de valores e indenização por danos

morais ajuizada por Marlene Pedroso da Silva e Nicolas Gilberto Pinto em face de Cabral Multimarcas Comércio de Automóveis Ltda. e Banco PAN S/A, para: “1) *DECLARAR a resolução do contrato de compra e venda de veículo e do contrato de financiamento descritos na inicial, devendo o Banco Pan suspender a cobrança das parcelas e se abster de inserir o nome do autor no cadastro de inadimplentes, confirmando-se a tutela de urgência inicialmente pleiteada; 2) CONDENAR a requerida Cabral à restituição do valor referente à entrada do veículo de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com correção monetária desde os pagamentos e juros de mora de 1% ao mês desde a citação; 3) CONDENAR o requerido Banco Pan à restituição dos valores pagos pelo financiamento do veículo, a serem apurados em liquidação de sentença com atualização monetária pela tabela do TJSP desde a data dos pagamentos e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação*”. As custas e despesas processuais foram divididas na proporção de 20% (vinte por cento) para os autores e 80% (oitenta por cento) para os réus. Os honorários devidos pelos demandantes foram arbitrados em 10% (dez por cento) “do valor postulado a título de danos morais, observando-se a gratuidade concedida (...) (fls. 59)”, enquanto os devidos pelos réus foram fixados em 10% (dez por cento) “do valor das respectivas condenações”.

O recurso dos autores pugna pela reforma parcial do *decisum*, “de modo a: a) *determinar que a apelada restitua o valor de R\$ 18.689,00 (dezoito mil seiscentos e oitenta e nove reais) referentes ao veículo Fox dado como entrada; b) condenar as apeladas nos danos materiais pleiteados e comprovados nos autos, englobando os deslocamentos de uber e despesas com o veículo (mecânica e guincho); c) comprovada a extensão do inadimplemento contratual, condenar as apeladas a indenizar os apelantes em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais; d) verificados os excessos na peça de resistência da apelada Cabral, condená-la solidariamente com seu patrono por litigância de má fé, no percentual de 10% (dez por*

cento) sobre o valor da causa. e) com a reforma da sentença, majorar os honorários de sucumbência para 20% (vinte por cento) do valor da causa”, nos termos das razões recursais de fls. 813/821.

O apelo da corré Cabral Multimarcas busca a reforma integral da sentença, a fim de que a demanda seja julgada totalmente improcedente, conforme razões recursais de fls. 825/849.

Contrarrazões da Cabral Multimarcas a fls. 855/860, dos autores a fls. 861/868 e da instituição financeira a fls. 869/875.

II – Fundamentação.

As apelações podem ser conhecidas, uma vez que preenchem os pressupostos de admissibilidade, comportando provimento somente a interposta pela corré Cabral Multimarcas.

Afigura-se cautela mínima do comprador ao menos enviar um mecânico para avaliação do veículo que pretende adquirir, mormente quando se trata de bem usado.

Consta do contrato de compra e venda, aliás, que a *“negociação do veículo está sendo feita com prévia vistoria das Partes, tendo este toda a liberdade de levarem os veículos para ser inspecionado por seus mecânicos de confiança, acompanhado ou não pela Parte Contrário e/ou seu representante, estando este de acordo com as condições gerais do mesmo, sendo: Motor, câmbio, pneus, lataria, tapeçaria, etc..., sendo declarado pelas Partes, para os devidos fins de direito, que, o veículo foi, TESTADO E APROVADO”* (sic) (fls. 18).

No caso em exame, trata-se de automóvel fabricado em **2014**, aquirido pela apelante quanto tinha **8** (anos) anos de uso e **125.000** (cento e vinte e cinco mil) quilômetros rodados.

Por se tratar de um bem composto de diversas partes mecânicas, elétricas e de lataria, as quais sofrem desgaste pelo uso contínuo, deve o comprador providenciar o devido e prévio exame do veículo por mecânico de sua confiança, porquanto um veículo usado sempre pode apresentar algum tipo de defeito.

Se não tomou o comprador esse cuidado básico, concordando com as condições apresentadas pelo bem no momento da aquisição, deve suportar eventuais consequências decorrentes dessa falta de cautela.

Sobreleva, ademais, que o laudo pericial concluiu:

O veículo com nove anos de uso, está em boas condições, o mesmo antes de ter sido comercializado deveria ter sido submetido por um pente fino, para que dissabores não ocorressem, porém todas as falhas reclamadas são e foram passíveis de reparos.

Nos testes de rodagem, nada foi constatado, o veículo apresentou boas condições, mesmo considerando o tempo imobilizado. No teste diagnóstico existem falhas relacionadas ao sistema de catalisador devido ao tempo imobilizado.

A luz de injeção acesa no painel é um indicativo de combustível de baixa qualidade, a parte Requerente presente no teste de rodagem, afirmou que somente utilizou o combustível gasolina desde a aquisição (um ponto a ser observado), a gasolina é altamente adulterada e prejudica diretamente o sistema de injeção de veículos.

Todas as reclamações analisadas na perícia são tratadas pela ação de utilização/agentes externos ao longo do tempo e uso.

Com relação ao veículo não ter partida (uma das reclamações), os modelos de veículo HB20 possuem um sistema auxiliar de segurança que somente é dada a partida do motor com o pedal da embreagem totalmente acionado. Se o sistema de embreagem já está desgastado a partida é dificultada.

A embreagem é um item de desgaste natural que não é considerada por montadoras um item de substituição em garantia/cortesia pois o sistema pode perder a eficácia em poucos quilômetros rodados, devido à má utilização de usuários.

A luz de injeção acesa no painel está relacionada ao sistema de catalizador (fundamento no laudo), também um item de desgaste

natural, não sendo substituído em garantia, a degradação do catalisador se dá a qualidade do combustível utilizado ao longo do tempo.

O veículo está em condições de rodar e todos componentes funcionamento, porém deve ser submetido a intervenção geral para substituição de óleo lubrificante, filtros, limpeza do taque e sistema de injeção e demais itens que são necessários para o bom funcionamento.

Atribuímos baseado no conhecimento técnico que o veículo apresentou as falhas normais para um veículo com quilometragem superior aos 120mil km rodados, 9 anos mantido em condições de uso pelo seu proprietário e observadas condições de manutenção. (fls. 731/732 – grifou-se)

Depois, respondendo a quesitos formulados pelas partes, o experto afirmou que o veículo está ligando e andando normalmente e apresentou condições normais de uso durante o teste dinâmico de rodagem (fls. 733); que o veículo não apresenta vazamentos no motor e não foi constatada nenhuma falha mecânica no motor do veículo (fls. 734); que os problemas informados pelo comprador são decorrentes do uso do veículo ao longo do tempo e que tais problemas não são de fabricação, “*mas sim pelo tempo de uso, condições normais para qualquer veículo com 09 anos de uso com km superior a 100mil km rodados*” (fls. 739); que todos os defeitos no veículo periciado “*são passíveis de reparos, desde que, sejam observadas as técnicas adequadas para cada intervenção*” (fls. 740).

A propósito, Ernane Fidélis dos Santos ensina: “*A perícia é prova especializada por excelência. Seu objetivo é suprir conhecimentos técnicos que o juiz, pela natureza deles, não tem ou, pelo menos, presume-se não tê-los. A prova pericial deve sempre ser realizada, quando se reclamarem conhecimentos técnicos e especializados, ainda que o juiz os tenha, pois a prova, destinando-se ao conhecimento do julgador, é também garantia das partes. O juiz não pode ser, ao mesmo tempo, perito juiz. (...). Sob o aspecto qualitativo da prova, não há dúvida de que o juiz tende a dar*

prevalência à perícia, apenas decidindo contra ela se houver fortes razões para tanto. O perito não assume a posição de julgador. Mas a ele se reconhece a qualidade de ser pessoa dotada de conhecimentos especiais que, tecnicamente, pode concluir, com mais segurança, sobre o fato” (Manual de Direito Processual Civil. Volume I, páginas 437/438).

Corroborando o expandido, invocam-se os seguintes julgados desta C. Corte, inclusive deste órgão colegiado:

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. VÍCIO OCULTO. AUTOMÓVEL USADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1- Sentença que julgou improcedentes os pedidos por ficar comprovado que a quebra do motor do veículo ocorreu por desgaste natural das peças. 2- Laudo pericial que analisou veículo automotor com mais de quinze anos de fabricação e mais de 350 mil quilômetros rodados e apurou ser presumível o desgaste natural das peças. 3- Vício oculto não caracterizado. 4- Indenização por danos materiais e morais não configurada. 5- Majoração da verba sucumbencial honorária devida pelo apelante sucumbente, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC. Sentença mantida. Recurso não provido. (28ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1025598-85.2021.8.26.0071 – Relator Rodrigues Torres – Acórdão de 10 de janeiro de 2024, publicado no DJE de 31 de janeiro de 2024, sem grifo no original).

APELAÇÃO – AÇÃO REDIBITÓRIA CUMULADA COM PERDAS E DANOS – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO – VÍCIOS OCULTOS – INOCORRÊNCIA – Veículo usado, fabricado no ano de 2008 – Falta de vistoria no momento da compra – Aquisição no estado em que se encontrava – Inobservância de cautela – RECURSO NÃO PROVIDO, com observação. (32ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1012601-46.2022.8.26.0100 – Relator Luís Fernando Nishi – Acórdão de 30 de maio de 2023, publicado no DJE de 1º de junho de 2023, sem grifo no original).

Apelação. Ação de rescisão contratual por vício de qualidade c./c. pedido de reparação por danos materiais e morais. Compra e venda. Veículo usado. Alegação de vício não reparado no prazo legal. Sentença de improcedência. Recurso da autora que não merece prosperar. Veículo adquirido com 10 anos de uso e mais de 150mil Km rodados, constando no contrato que era adquirido no estado em que se encontrava e que a garantia era restrita a motor e câmbio. Veículo usado que não goza da mesma garantia que um veículo 0Km. Garantia apenas para motor e câmbio válida.

Alegação de problema no freio de estacionamento que não teria sido resolvido em 30 dias nas oportunidades que a loja efetuou o reparo, bem como alegação de problema no câmbio, com apresentação de orçamento de oficina autorizada da marca e outra oficina que indicavam necessidade de troca de peças e reparos. Loja ré que efetuou reparo em freio por mera liberalidade, pois não estava obrigada a reparos dentro da garantia em peças que não se referissem a motor e câmbio. Perícia judicial que registro que na data da perícia, ocorrida mais de um ano após a compra, o veículo apresentou problema no motor e não foi possível teste de rodagem, mas que na análise digital da ECU (unidades de controle eletrônicas) não havia indício de problema no câmbio automático. Autora que admite que o problema no motor se manifestou na perícia, realizada após esgotado, em muito, o prazo de garantia. Perito que registrou que o veículo estava em bom estado de conservação e compatível com os anos de uso e quilometragem, bem como que os demais problemas não impediam a utilização para o fim a que se destina. Necessidade de reparos com itens de desgaste natural ou aparentes que devem ser esperados na aquisição de veículo usado e não ensejam a troca do produto ou o desfazimento do negócio (compra e venda e financiamento coligado), devolução de valores e indenização por danos morais. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO. (34ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1029960-33.2022.8.26.0577 – Relator L. G. Costa Wagner – Acórdão de 30 de outubro de 2024, publicado no DJE de 1º de novembro de 2024, sem grifos no original).

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO – VÍCIO REDIBITÓRIO – DANOS MATERIAIS – DANOS MORAIS – Aplicável o prazo decadencial de cento e oitenta dias, que é deflagrado desde o momento da ciência daquele vício, nos termos do artigo 445, parágrafo primeiro, do Código Civil – Caracterizada a decadência – Ausente o dever de indenizar – SENTENÇA DE EXTINÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (DECADÊNCIA) – Não caracterizada a decadência – Aplicável o prazo prescricional trienal – Autor tinha ciência da qualidade do veículo (usado) quando da contratação – Incumbe ao Autor (adquirente), previamente à compra de veículo usado, adotar as cautelas necessárias para verificar a qualidade do bem – Não configurado o ato ilícito – Ausente o dever de indenizar – RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AFASTAR O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. (35ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1000983-21.2021.8.26.0042 – Relator Flávio Abramovici – Acórdão de 31 de maio de 2023, publicado no DJE de 5 de junho de 2023, sem grifo no original).

Haja vista a solução conferida à controvérsia, os ônus sucumbenciais devem ser suportados pelos apelados, fixando-se a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 109.453,63 - fls. 15), com a ressalva de que os sucumbentes são beneficiários da justiça gratuita (fls. 59), estando suspensa, por conseguinte, a exigibilidade das verbas sucumbenciais, nos termos do § 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil.

III – Conclusão.

Diante do exposto: (i) **nega-se provimento ao recurso dos autores;** e (ii) **dá-se provimento ao recurso da corré Cabral Multimarcas,** para julgar a ação improcedente, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura digital)